



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.020690/2007-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-005.858 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** REGIA CRISTINA SANTOS DE LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida com dependentes.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$10.534,38, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

## Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

Em 27.12.2007, a Notificada impugnou o lançamento, conforme documento juntado nas fls. 01/04, nos termos que a seguir, em síntese, se relata.

Após identificar-se, afirma que durante todo o ano de 2002, e parte de 2003, a Sra. Antônia Petrucia dos Santos Lima, que de acordo com a cópia da Carteira de Identidade da impugnante juntada nas fls. 05, é sua mãe, ficou sob sua dependência, morando na residência da Autuada, com a finalidade de fazer tratamento médico e odontológico, sendo pessoa que não recebe quaisquer importâncias a título de rendimento, benefício ou mesmo pensão e que a menção de seu CPF na DIRPF do Sr. Ivonio Farias de Lima é obrigatória., tendo em vista a existência do patrimônio comum do casal.

Diz que o Sr. Ivonio Farias de Lima apresentou sua DIRPF no modelo simplificado, optando pelo desconto padrão, abdicando de todas as outras deduções cabíveis em lei, inclusive com dependentes.

Quanto à glosa de despesas médicas, após transcrever trechos da legislação tributária que, segundo afirma, suporta o lançamento, diz que não teve um gasto exagerado, mas sim um aumento de custos reais, tendo em vista a inclusão de novo dependente, sua mãe, na declaração relativa ao ano calendário de 2002.

Afirma que a dependência da mãe para com a declarante no ano de 2002 encontra suporte legal no § 5º do artigo 38 da Lei nº 9.250, de 1995, que faz transcrever e que os recibos apresentados à fiscalização bem como os extratos bancários, demonstram a origem dos recursos recebidos no ano calendário em pauta.

Aponta o conceito de recibo de pagamento trazido pelas Leis nºs 8.078/1990 e 10.406/2002 e que segundo afirma, encontra-se enfatizado no artigo 46 da Instrução Normativa nº 15/2001, exigindo esta Instrução, de forma alternativa/substitutiva, a apresentação de cheques utilizados para quitação de despesas, no caso de perda de documento original.

Relativamente à divergência de valores constantes dos recibos emitidos por Antônio César B. Peixoto e o valor declarado, informa que ocorreu um erro de preenchimento da declaração.

Citando os artigos 97, inciso V, 110, 111 e 112 do Código Tributário e afirmando que estes se contrapõem ao Acórdão CSRF/01 1458/92 no que se refere “às incorreções e aos enquadramentos legais mencionados no Auto de Infração...”, requer :

a- a consideração da dependente indicada em sua Declaração de Ajuste, para os fins de dedução e apuração do imposto devido;

b- que sejam acatadas as despesas médicas indicadas, vez que os comprovantes apresentados não possuem origem duvidosa, tanto com relação aos dependentes como à declarante;

c- restabelecimento da apuração original do imposto, conforme apresentado na DIRPF e

d- suspensão de todas as penalidades isoladas, inclusive multa de ofício, tendo em vista que a glosa apontada não justificativas apresentadas pelo contribuinte, conforme dispõe o artigo 73 do Decreto nº 3000/1999.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 26/04/2010, no acórdão 02-26.543, às e-fls. 35 a 41, julgou a impugnação parcialmente procedente.

**Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 34 a 56, afirmando, em síntese, que os recibos apresentados são hábeis e idôneos, além de cumprirem todos os requisitos dispostos na legislação vigente.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 45, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 24/05/2010, apresentando manifestação apenas em 13/07/2010, e-fls. 46, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni